



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000343/2008-42
Recurso nº 270.150 Voluntário
Acórdão nº **2403-00.328 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente SAO MIGUEL DO GUAMA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade por ser intempestivo.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, fls. 145 a 149, com Anexo às fls. 150, apresentado contra **Acórdão nº 01-12.568 – 4ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 126 a 140, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 01, **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.118.743-5**, no montante de R\$ 1.431.450,96 (um milhão, quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Em relação à **NFLD nº 37.118.743-5**, observa-se que o **Valor Total Consolidado de R\$ 1.431.450,96**, é formado pelas parcelas: **(a) Valor Atualizado:** R\$ 855.303,67; **(b) Valor de Multa:** R\$ 0,00; e **(c) Valor de Juros:** R\$ 576.147,29.

Segundo a Auditoria-Fiscal, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 55 a 77, o **lançamento refere-se a as contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais e riscos ambientais do trabalho (sat/rat)**, competências 07/2003 a 12/2003.

Ainda segundo o Relatório Fiscal, às fls. 55 a 77, até o encerramento da ação fiscal mais de sessenta dias desde a intimação inicial, o Recorrente não apresentou pelo menos parcialmente os elementos solicitados, denotando o caráter procrastinatório do pedido de prorrogação de prazo feito, sendo que a única documentação apresentada foi a relativa à criação e extinção do regime próprio de previdência municipal.

A sonegação dos elementos motivou a lavratura de Auto de Infração Obrigação Acessória em nome do Dirigente e poderia originar o lançamento arbitrado, na forma do art. 33 da Lei 8212/91. Desta forma, na busca de elementos fáticos para lastrear o lançamento, buscou-se os dados das prestações de contas do Ente Municipal no Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, ofício anexado ao Auto.

Conforma ainda o Relatório Fiscal, às fls. 55 a 77, foi possível a apuração dos valores nas notas de empenho, folhas de pagamento e recibos, constando no Relatório de Lançamento RL, campo observação, em qual documento foi verificado o valor considerado. A numeração que consta no referido campo é o número do empenho emitido pelo Ente municipal, de acordo com Lei 4320/1964.

Ainda assim, em razão da não apresentação da documentação solicitada, os valores dos salários família e salários maternidade deduzidos pelo Recorrente foram glosados pela fiscalização e as importâncias apropriadas no Auto de Infração nº 37.118.752-4. A recusa em fornecer documentos ensejou a lavratura de Auto de Infração, conforme mencionado anteriormente, em nome de cada um dos Prefeitos, obedecendo-se o período do mandato, de acordo com legislação de custeio.

O Relatório Fiscal, às fls. 55 a 77, expõe acerca da obrigação legal das empresas de efetuar o desconto das contribuições dos segurados empregados e também dos contribuintes individuais a partir da competência 04/2003 por força da MP 83/2002, convertida na lei 10.666/2003, cujo desconto sempre se presumirá feito conforme § 50 do art. 33 da Lei nº 8.212/91. Assinala que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte constam do RDA - **Relatório de Documentos Apresentados**. Consigna que as GPS com código de recolhimento

2909-Reclamatória Trabalhista não foram considerados haja vista serem de utilização exclusiva para os litígios trabalhista que lhe deram origem.

O período de apuração, de acordo com o Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF e Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0210100.2008.00358, foi de 01/2004 a 12/2006, às fls. 49 a 50.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo Sintético do Débito - DSD, às fls. 078, é de 07/2003 a 12/2003.

A Recorrente teve ciência da NFLD no dia 06.08.2008, conforme fls. 01.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 83 a 94, com Anexos às fls. 95 a 123.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente em parte a autuação, excluindo a competência 07/2003 em função da decadência, com fulcro na Súmula Vinculante 8, do STF, com o Acórdão nº 01-12.568 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém - PA, fls. 126 a 140, cuja Ementa segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003

AIOP nº 37.118.743-5. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF. AFERIÇÃO INDIRETA. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA E PERÍCIA

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Autoridade Fiscal pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 I do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 110 caput, da Portaria RFB - Receita Federal do Brasil, nº 10.875, de 16/08/07).

A realização de diligência ou de perícia não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória.

<i>Lançamento Procedente em Parte</i>

A Recorrente teve ciência do Acórdão nº 01-12.568 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém – PA **no dia 13.01.2009**, conforme intimação às fls. 141.

Inconformada com a decisão da Recorrida, **no dia 13.02.2009, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 145 a 149, onde alega, em apertada síntese:

Em sede Preliminar.

(a) Da dilação do prazo.

Considerando-se que os serviços de fiscalização foram iniciados em 27/05/2008 e concluídos em 31/07/2008, alega que o pedido de dilação de prazo para apresentação de documentação não é procrastinatório vez que a fiscalização abrangeu extenso período de verificação de documentos e administração de diferentes gestores municipais, o que torna maior a dificuldade de organizar toda a documentação.

(a.1) Vê-se que a dificuldade em reunir documentos de tal natureza, é evidente, ainda mais se considerarmos que a fiscalização realizada não dizia respeito apenas valores devidos pela atual administração, englobando também administrações pretéritas, trazendo como consequência a necessidade de se catalogar volumosa documentação, o que dificultou ainda mais a reunião de todos os documentos solicitados.

(b) Da existência potencial de vícios na autuação fiscal.

Aduz que os elevadíssimos valores lançados são incompatíveis com a realidade econômica Município e que os dados, fatos e provas nos quais se fundamentou são insuficientes para a manutenção da sanção aplicada. O alto valor do resultado apurado pela fiscalização não condiz com o pequeno tamanho do município revelando potencialmente a existência de vícios na sua apuração.

(c) Do cerceamento de defesa pela não divulgação da relação dos contribuintes individuais prestadores de serviço ao Município.

A relação dos contribuintes individuais prestadores de serviço ao município, utilizados para cálculo da contribuição descontada que compuseram o AIOP ora em discussão, não foram fornecidas para o sujeito passivo, a fim de que pudesse produzir o cotejo entre os prestadores utilizados como parâmetro para o cálculo da contribuição reclamada pelo fisco e os registros constantes na municipalidade.

(c.1) O fornecimento apenas do número de empenhos, sem a individualização de cada um daqueles juntamente com a natureza do serviço prestado, impossibilita a defesa de corretamente checar tais valores.

(c.2) A falta de tal individualização, ainda que ignorada pelo julgador de primeira instância, se revela em claro cerceamento de defesa

(d) Dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Estadual.

Argumenta acerca de que os elevados valores lançados se originam da consideração indevida de servidores integrantes do Regime Próprio de Previdência do Estado do Pará — IGEPREV, vinculados à educação e que tiveram suas atribuições municipalizadas por força de lei estadual, não mencionados pelo auditor fiscal, o qual faz apenas singela menção em seu relatório fiscal quanto ao regime próprio de previdência do município.

(d.1) Estes servidores são custeados pelo município, entretanto não são segurados do Regime Geral de Previdência Social nos termos do art. 40 da Carta Magna, vez que são vinculados ao regime de previdência do Estado, relação essa para a qual não há nenhum tipo de proibição por parte de qualquer ato normativo. Postula que por se tratar de servidores ligados à educação e devidamente concursados a eles não se aplica o disposto no § 13 do art. 40 da CF.

(e) Do cerceamento de defesa pela não individualização do fato gerador.

Da análise do Auto de Infração, percebe-se que não houve a individualização dos elementos que compuseram o fato gerador da obrigação, impondo dificuldades ao recorrente em averiguar a certeza do lançamento, que se deu sem os cuidados especiais imprimindo assim, as características de cerceamento de defesa, como alhures explicitado, posto que estão ausentes os pressupostos de viabilidade do exercício constitucional da ampla defesa, que se faz com todos os meios e recursos a ela inerentes.

(f) Alegações de inconstitucionalidade.

No Mérito.

(g) Da nova diligência administrativa.

Sem a demonstração da individualização de cada elemento que compõe o fato gerador da obrigação tributária fica a defesa da recorrente cerceada em corretamente verificar um a um cada segurado relacionado, para observar se não inclusão indevida de servidores estaduais colocados a serviço desta Secretaria Municipal, ou se os empenhos obtidos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios espelham fielmente a realidade do elevado valor resultante da Ação fiscal.

Tal verificação somente seria possível através de uma nova diligência administrativa para que compulsando os documentos, por ocasião já colacionados, se possa corretamente aplicar a justiça tributária.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 153.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, **em relação à tempestividade:**

(i) *observa-se que a Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 13.01.2009, conforme Intimação da Receita Federal do Brasil, às fls. 141;*

(ii) *a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13.02.2009, conforme fls. 145;*

Tem-se que o art. 33 do Decreto nº 3.048/1999 estabelece que o prazo para a apresentação de recurso contra decisão de 1ª instância é de trinta dias a partir da ciência da decisão:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Ademais, o art. 5º do Decreto nº 3.048/1999 estabelece o critério de contagem dos prazos, com o início (dies a quo) e o fim (dies ad quem):

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Desta forma, **a Recorrente teve ciência da decisão em 13.01.2009 e apresentou o Recurso Voluntário, em 13.02.2009, portanto, após a expiração do prazo final (dies ad quem) em 12.02.2009.**

Anote-se também que às fls. 151, **a Receita Federal do Brasil registrou** no Sistema de Cobrança – tela LEVTPRO, em 18.03.2009, **a intempestividade do Recurso Voluntário.**

Assim, o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do recurso** em face de sua intempestividade.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro